



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-07.2014.815.0521**

**RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado**

**ORIGEM: Vara da Comarca de Alagoinha**

**APELANTE: João Alves Jacinto (Adv. Humberto de Sousa Felix)**

**APELADO: Banco BMG S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto)**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR ANALFABETO. EMPRÉSTIMO EFETIVAMENTE FIRMADO E RECEBIDO. RESPONSABILIDADE EM CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

**- O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implica incapacidade para os atos da vida civil.**

**- Tendo o Autor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, não há que se falar em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 169.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por João Alves Jacinto contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Comarca de Alagoinha que, a propósito de ação declaratória de inexistência ou nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta pelo apelante, contra o Banco BMG S/A, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformado, o promovente recorreu, alegando, em suma, que o contrato de empréstimo nº 205329137 deve ser nulo, uma vez que o recorrente é analfabeto, faltando preencher, assim, os requisitos imprescindíveis para a sua eficácia.

Alega que foram descontados de foram indevida, do seu benefício previdenciário, trinta e uma prestações no valor de R\$ 11,16, perfazendo o total de R\$ 345,93.

Afirma que não caberia ao apelante o ônus de provar a inexistência do mencionado negócio, o qual caberia ao banco apelado provar que o contrato foi celebrado, bem como que, em sendo considerado realizada a avença, a sua celebração não atendeu a sua condição de analfabeto.

Alega que nos casos de desconto em benefícios de aposentadoria por idade provenientes de empréstimos consignados inexistentes/fraudulentos, o dano moral é presumido.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença.

Devidamente intimado, o Banco BMG S/A apresentou suas contrarrazões, rebatendo os termos recursais (fls. 143/152).

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 159/162)

**É o relatório.**

## VOTO

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade recursal.

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda, em face do Banco BMG S/A, objetivando a decretação de nulidade do contrato de empréstimo (nº 205329137), a condenação na repetição de indébito e na indenização por danos morais.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu a recorrente.

Inicialmente, vale salientar que no dia 28/05/2010 o promovente celebrou com o banco apelado um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 355,31 (trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser pago em 60 parcelas de R\$ 11,16.

É possível aferir que o Autor efetivamente celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco, no entanto, insurge-se contra a validade dos mesmos sustentando que a condição de analfabeto configuraria empecilho para a livre manifestação de sua vontade. Porém, tais alegações não prosperam, pois não pode o Autor se escusar da responsabilidade em cumprir as obrigações que assumiu, sob a justificativa de que o analfabetismo o impediria de contrair empréstimos.

Analisando detidamente os autos, verifico que foram obedecidos todos os requisitos gerais exigidos para a feitura do contrato, além dos específicos para pessoas analfabetas, já que tanto o contrato discutido quanto o contrato foi celebrado com a digital do autor e a assinatura de duas testemunhas, de acordo com o disposto no artigo 595, do CC. (fls. 93/99)

Ademais, observo que o apelante celebrou corretamente o contrato, recebendo, satisfatoriamente, o valor contratado, o que demonstra a boa-fé de ambas as partes em contratar.

A jurisprudência assim entende:

**“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR ANALFABETO. PRESENÇA DE ASSINATURA A ROGO E DE FIRMA DE DUAS TESTEMUNHAS. REGULARIDADE. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À DIGITAL POSTA LANÇADA APENAS EM SEDE**

RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO A.O QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.”<sup>1</sup>

“RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contratos de empréstimo consignado. Autora que impugna a regularidade da pactuação dos contratos de modo genérico, e aduz que, por ser alfabeto, deveria ter sido assistida por pessoa instruída para auxiliá-la a compreender os termos pactuados. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Ausência de verossimilhança. Conjunto probatório que indica que a Autora efetivamente contratou sucessivos empréstimos junto ao Banco Réu. Contrato que foi benéfico à Autora. Analfabetismo que, no caso, não macula a validade do contrato. Sentença mantida. Recurso não provido.”<sup>2</sup>

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PROCESSADA PELO RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PESSOA IDOSA. ANALFABETO FUNCIONAL. FRAUDE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DO PACTO. DEPÓSITO DO VALOR EM FAVOR DO CONTRATANTE. COMPORTAMENTO CONCLUDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

**I. O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implica incapacidade para os atos da vida civil.**

**II. Demonstrada nos autos a existência de contrato, bem como que os valores do empréstimo que se imputa fraudulento foram transferidos para a conta bancária do autor, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta.**

**III. "Ao aceitar o depósito do numerário, a parte revela seu**

---

1 TJPB – AC 2002009032354-0/001 – Des. maria das Neves do Egito de A.D.Ferreira – 02/04/2013.

2 TJSP - APL 04378013620108260000 - Rel. Des. Lidia Conceição – 22/09/2014.

**comportamento concludente, o que a impede de questionar os descontos das respectivas parcelas do empréstimo, por aplicação da teoria do venire contra factum proprium"(Processo nº 265-61.2009.8.10.0089 (134113/2013), 4ª Câm. Cível do TJMA, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, j. 20.08.2013, unânime, DJe 26.08.2013).**

**IV. Ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se entremostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito.**

**V. Inexistindo condenação por litigância de má-fé na sentença objurgada, não há interesse processual do apelante que visa a afastar tal punição. VI. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”<sup>3</sup>**

Assim, tendo o Autor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo, e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, não há que se falar em danos morais ou materiais, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejarem o cabimento de indenização.

Por fim, ressalto que demanda idêntica fora movida pelo autor (Proc. n. 0001666-80.2013.815.0521), desta vez para declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 203915284, firmado perante a mesma instituição financeira, tendo esta Colenda Câmara mantido a sentença de primeiro grau.

Diante de todo exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de

---

3 TJMA – APL 59682014 – Rel. Des. Vicente de Castro – 19/02/2015.

Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**